

Medida Provisória nº 582, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 15.....

§1º.....

“a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 14:50

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



AFFB025818

Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 582/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci



AFFB025818